

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 300ª
(TRECENTÉSIMO) REUNIÃO 23.10.2024.**

As 15h 31 min (Quinze horas e trinta e um minutos) do dia vinte e três de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Bráulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião). Registramos ausência sem justificativa dos Conselheiros: Leydilene Batista Veloso e Silva e Josias Pereira Portela. **Retirados de**

Pauta 09 Processos: 2024/000053 [REDACTED], 2024/000076 [REDACTED]
LTDA, 2024/000078 S [REDACTED] O, 2024/000080 [REDACTED]
[REDACTED] 2024/000084 ([REDACTED]), 2024/000086 [REDACTED]
[REDACTED], 2024/000090 [REDACTED], 2024/000091 [REDACTED]
[REDACTED], 2024/000093 [REDACTED] retirados

por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 22/11/2024). Foram julgados 09 (nove) processos, segue julgamento: Número **Processo: U-2023/000330 - [REDACTED] - [REDACTED]**

Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio como segue: Como também por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública., em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012), aberto Notificação 2023.000237 e nada foi protocolado (folha 09) passivo abertura do auto de infração. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 17/05/2024, e protocolada recurso tempestivo em 23/05/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.46) onde protocolou recurso tempestiva fls 29 a 38, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000057 - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Manter a organização contábil:**

[REDACTED] CNPJ [REDACTED], CRCPI-[REDACTED] sem averbação da alteração contratual no CRC, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10065. Alterar a mudança de endereço. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal:

Handwritten signature and initials



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000125. - Organização: Art.15 do DL 9.295/46 e com art. 6º§ 1º e art. 21 da Res. CFC 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 12), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida, certidão de revelia (fl.14). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão Conselho Regional de Contabilidade do Piauí Av. Pedro Freitas, Nº 1000 - Bairro: Vermelha - Teresina -PI | CEP 64018-000 | Fone/Fax: (86) 3221-7531 CNPJ: 06.669.170/0001-40 | Site: www.crcpi.org.br | E-mail: crcpi@crcpi.org.br vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontrando-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade. **Número Processo: U-2024/000074 - [REDACTED]** - [REDACTED] - PJ-017323/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED] PJ-017323/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9938. O CNPJ da Pessoa Jurídica está ativo com a atividade contábil na RFB. O registro do Escritório de Contabilidade poderá ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alínea "b" do art. 27 do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000079. - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 16), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a

Handwritten signature and initials



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

regularidade exigida, certidão de revelia (fl.18). Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de **R\$ 1.126,00** (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. Aprovado por Unanimidade.

Número Processo: U-2024/000062 - [REDACTED] PF-008918/K - Executar serviços de natureza contábil na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED], sem possuir a devida formação profissional em Contabilidade, o que identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis, informando que possui o cargo de Auxiliar de Contabilidade e detalhando os serviços que executa na área contábil, mas cursando Administração. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46, Art. 20 – Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do colaborador, para Assistente Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 23). É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000065 - [REDACTED] - PF-

J. R. B. B.



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

008926/K - Executar serviços de natureza contábil, na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] sem possuir a devida formação profissional, o que identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor dos Serviços Contábeis na qual descreve detalhadamente os serviços contábeis que executa. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46 Art. 20 – Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que com a descrição do cargo (Lider de Prestação de Contas) informado na Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis, combinado com as atividades descritas na mesma Ficha, não restou provado infração ao art. 20 do DL 9.295/46, onde o indivíduo se propõe ao exercício da profissão de contabilista. É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000069 - [REDACTED] - PF-008921/K - Concluído o curso em 2020 e sem possuir o competente registro profissional neste CRC/PI, ocupa função/cargo de Auxiliar Contábil e executa serviços contábeis na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] conforme identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis na qual expressa detalhadamente os serviços contábeis que executa e o cargo referente a contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.707/2023. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as

Handwritten signature



exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO(Classificação Brasileira de Ocupações) do colaborador, para Auxiliar Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 16). É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020.É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000071 - [REDACTED] - PF-008919/K - Executar serviços de natureza contábil e possuir o cargo de Auxiliar Contábil na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] sem possuir a devida formação profissional por ter sido interrompido no 7º Período, o que identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis descrevendo as informações citadas. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 20 – Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) da colaboradora, para Auxiliar Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 15). É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000072 - [REDACTED] - PF-008923/K - Executar serviços de natureza contábil e possuir o cargo de Auxiliar Contábil na empresa [REDACTED] CNPJ/MF [REDACTED] sem possuir a devida formação profissional contábil (cursando Administração), o que identificamos por meio da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis descrevendo as informações citadas. - Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências O colaborador recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que sanam a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 20 – Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta

h P/ Sub 2

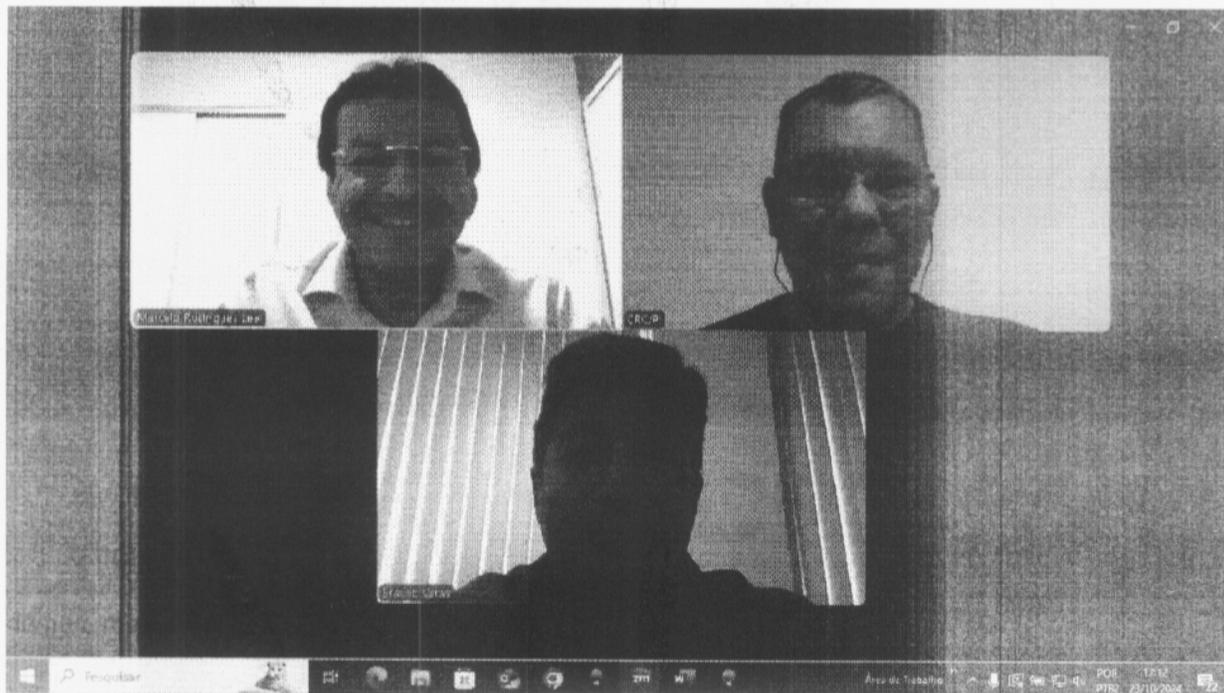
documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) sanou as exigências listadas no auto de infração através de mudança do CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) da colaboradora, para Auxiliar Administrativo, conforme documentos anexados (fl. 17). É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000073** - [REDACTED]

[REDACTED] - PJ-018344/K - Admitir que mantém os funcionários relacionados abaixo exercendo atividades contábeis e com cargo de Auxiliar Contábil, sem registro profissional no CRC/PI e sem possuir a devida formação profissional (não habilitados e/ou leigos), o que identificamos por meio das Fichas Perfil do Executor de Serviços Contábeis no qual expressam detalhadamente os serviços contábeis que executam e informam o cargo referente a contabilidade. [REDACTED]

[REDACTED] Art. 15 do DL 9.295/46 e c/c súmula CFC nº 14. Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A empresa (Organização Não Contábil) recebeu o AR, apresentou defesa tempestiva e enviou documentos que justificassem e/ou sanassem a regularidade exigida no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Entretanto, cumpre-nos salientar que a empresa (Organização Não Contábil) adequou-se às exigências listadas no auto de infração através de mudança de função dos colaboradores, termos de rescisão de contrato de trabalho ocorridas naturalmente no decorrer deste processo e certidão simplificada, conforme documentos anexados (fls. 32 a 61). É o parecer. Por essas razões, diante de todo o exposto aqui, opino pelo arquivamento deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 17:13 (dezessete horas e treze minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e

Handwritten signature and initials

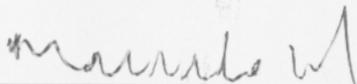
demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



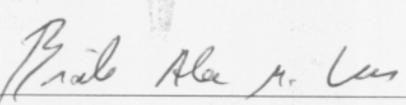


Conselheiro Contador Jostes Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

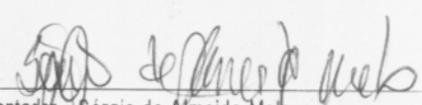
Membros



Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI



Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI



Contador - Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI